

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3883, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado.

AUTOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

RELATOR: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3883, de 2004, de autoria do nobre Deputado CELSO RUSSOMANNO, acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), não tendo, até o momento, sido objeto de emendas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, a elaboração de Parecer sobre o mérito da

proposta em apreço.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o autor da proposta, a participação dos trabalhadores na tomada de decisões e no debate com organizações internacionais deve ser assegurada e privilegiada pela lei como forma de garantir a presença do nosso País no cenário político interno e externo. Com base na estrutura tripartite da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a congregação de governos, trabalhadores e empregadores na discussão de temas trabalhistas proporciona maior efetividade às políticas públicas.

É fundamental a inserção dos trabalhadores nas tomadas de decisões, tendo em vista o Direito do Trabalho ser conjunto de normas que regem as relações trabalhistas entre empregados e empregadores. Dessa forma, toda e qualquer decisão acerca de relação trabalhista atinge diretamente os empregados. Portanto, para haver harmonia e coesão com relação às políticas públicas voltadas para o âmbito trabalhista, é necessária a participação ativa dos três segmentos outrora mencionados: governo, empregados e empregadores.

Vejo, assim, como meritória, a proposta legislativa em epígrafe, no que diz respeito ao aspecto trabalhista. Contudo, considero conveniente estabelecer o “caráter” de reunião do organismo internacional do qual o Brasil seja membro, em que o empregado participante possa ser contemplado pelo disposto no caput do artigo 473 da CLT, qual seja “...deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário...”. Nesse sentido, para não haver dúvidas com relação ao tipo da reunião sugerida no inciso, proponho a inclusão do termo “oficial” na redação, nos termos do substitutivo anexo.

Posto isso, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3883, de 2004, de autoria do ilustre Deputado CELSO RUSSOMANNO, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 3883, DE 2004

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, na hipótese de participação em reunião de organismo internacional ao qual o Brasil seja filiado.

AUTOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

RELATOR: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

III – SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.473.

*.....
.....
IX – pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião **oficial** de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.” NR*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator